

**FACULDADE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Leonardo dos Santos Pachú**

**OS CRIMES CIBERNÉTICOS E AS DIFICULDADES NA  
PERSECUÇÃO PENAL**

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2023

**LEONARDO DOS SANTOS PACHÚ**

**OS CRIMES CIBERNÉTICOS E AS DIFICULDADES NA PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor

---

Professor

---

Professor

Santo Antônio de Pádua/RJ  
2023

# OS CRIMES CIBERNÉTICOS E AS DIFICULDADES NA PERSECUÇÃO PENAL

## CYBER CRIMES AND DIFFICULTIES IN CRIMINAL PROSECUTION

PACHÚ, Leonardo dos Santos

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua*

*(FASAP); Email: leonardo.pachu2013@gmail.com*

### RESUMO

O presente artigo, uma pesquisa bibliográfica descritiva e qualitativa, fundamentada em autores como Kenski (2013), Muller e Souza (2018), dentre outros, teve como objetivo geral compreender a prática dos crimes virtuais e como o Brasil tem atuado no sentido de coibir esse tipo de prática criminosa para punir os infratores. Para o alcance deste foram delimitados os seguintes objetivos específicos: comentar sobre a os conceitos e evolução da tecnologia e seus impactos na sociedade brasileira; discorrer sobre os crimes praticados por meio de mecanismos tecnológicos e sua tipificação; argumentar sobre as dificuldades na persecução penal dos crimes cibernéticos. Ao final de toda a pesquisa, perceber-se-á que esses crimes recebem uma tipificação condicionada ao seu *modus operandis* no que diz respeito a sua execução e impacto na sociedade. Ademais, considerando a importância do tema, não apenas para o Direito, mas para a sociedade, torna-se necessário promover uma discussão acerca desse tipo de delito, a fim de que seja possível promover o combate e, inclusive, a conscientização da população em relação ao uso das novas tecnologias.

**Palavras: chave:** Crimes Cibernéticos. Persecução Penal. Tipificação.

### ABSTRACT

This article, a descriptive and qualitative bibliographical research, based on authors such as Kenski (2013), Muller and Souza (2018), among others, had the general objective of understanding the practice of virtual crimes and how Brazil has acted to curb this type of criminal practice to punish offenders. To achieve this, the following specific objectives were defined: comment on the concepts and evolution of technology and its impacts on Brazilian society; discuss crimes committed through technological mechanisms and their classification; argue about the difficulties in the criminal prosecution of cybercrimes. At the end of all the research, it will be clear that these crimes receive a typification conditioned by their *modus operandis* with regard to their execution and impact on society. Furthermore, considering the importance of the topic, not only for the Law, but for society, it is necessary to promote a discussion about this type of crime, so that it is possible to promote the fight against and even raise awareness among the population in regarding the use of new technologies.

**Keywords:** Cyber Crimes. Criminal Persecution. Typification.

## INTRODUÇÃO

As novas tecnologias de comunicação e informação têm trazido mudanças consideráveis na sociedade uma dessas mudanças é a possibilidade desses recursos tecnológicos serem utilizados para fins criminosos, surgindo no direito brasileiro um novo tipo penal caracterizado pelos crimes cibernéticos ou crimes virtuais.

Assim, o presente trabalho visa abordar a história da internet, o nascimento dos tipos penais cibernéticos e a relação da tecnologia informática com o Direito Penal, buscando os tipos penais presentes na legislação que podem ser cometidos no espaço virtual, assim como examinar as quais os procedimentos de investigação utilizados, buscando promover um estudo sobre os crimes executados no espaço virtual, analisando-se a legislação penal e os instrumentos de investigação utilizados poderão promover um combate decidido a esse tipo de crime.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como justificativa, um estudo sobre a questão dos crimes cibernéticos e forma com estes vem sendo praticados no cotidiano, tendo como ponto de partida o seguinte questionamento: Como são tipificados os crimes cibernéticos a luz da doutrina e legislação brasileira? A hipótese para essa questão foi de que esses crimes recebem uma tipificação condicionada ao seu *modus operandis* no que diz respeito a sua execução e impacto na sociedade.

Assim, o presente artigo, uma pesquisa bibliográfica descritiva e qualitativa, fundamentada em autores como Kenski (2013), Muller e Souza (2018), dentre outros, tem por objetivo de compreender a prática dos crimes virtuais e como o estado tem atuado no sentido de coibir esse tipo de prática criminosa para punir os infratores. E, para tanto, visa-se abordar os conceitos e a evolução da tecnologia e seus impactos na sociedade brasileira; discorrer sobre os crimes praticados por meio de mecanismos tecnológicos e sua tipificação e, ao final, argumentar sobre as dificuldades na persecução penal dos crimes cibernéticos.

Portanto, considerando que os crimes cibernéticos estão crescendo com uma agilidade assustadora no país, torna-se necessário promover uma discussão acerca desse tipo de delito, a fim de que seja possível promover o combate e, inclusive, a conscientização da população em relação ao uso das novas tecnologias.

## 1. A TECNOLOGIA E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

A sociedade vive em uma era tecnológica de alto nível e, portanto, tratar dos reflexos e de alguns impactos gerados pela tecnologia na sociedade atual se faz necessário para a compreensão do tema proposto.

É interessante, inicialmente, que se tenha uma ideia de que “as tecnologias são tão antigas quanto à espécie humana. Na verdade, foi a engenhosidade humana, em todos os tempos, que deu origem às mais diferenciadas tecnologias” (KENSKI, 2008, p.15).

Insta salientar que o desenvolvimento humano e o aperfeiçoamento da organização social e dos seus meios de subsistência ensejaram a criação de tecnologias, as quais pudessem garantir a continuidade deste desenvolvimento. Dentro deste contexto, Kenski (2013, p. 20) argumenta:

A evolução social do homem confunde-se com as tecnologias desenvolvidas e empregadas em cada época. Diferentes épocas da história da humanidade são historicamente reconhecidas, pelo avanço tecnológico correspondente. As idades da pedra, do ferro, do ouro, por exemplo, correspondem ao momento histórico social em que foram criadas “novas tecnologias” para o aproveitamento desses recursos da natureza, de forma a garantir melhor qualidade de vida. O avanço científico da humanidade amplia o conhecimento sobre esses recursos e cria permanentemente “novas tecnologias”, cada vez mais sofisticadas.

Dessa forma, ao se pesquisar sobre o contexto histórico da introdução de meios tecnológicos no processo de desenvolvimento da sociedade humana, observa-se que, desde a invenção da escrita, o homem vem aperfeiçoando os meios para conduzir a sua civilização ao ápice, a partir de diversas estratégias que pudessem facilitar este trabalho e torná-lo mais eficaz, de modo que teria sido a necessidade que gerou o incentivo humano para as criações tecnológicas, tal como a invenção de instrumentos como o ábaco, utilizado por povos na antiguidade como um auxílio em cálculos, podendo ser considerado o pioneiro dos computadores (BRITO; PURIFICAÇÃO, 2011).

Ocorre que as novas tecnologias de comunicação e informação, presentes na sociedade, têm gerado diversos impactos nas relações e estruturação da sociedade atual, devido ao modo em que são utilizadas e suas múltiplas aplicações. Todavia, antes de se adentrar na questão dos impactos causados pelas novas tecnologias de

comunicação e informação na sociedade, mostra-se pertinente que, em um primeiro momento, seja esclarecido o que seria a tecnologia em si.

Dessa forma, no que tange às definições e conceitos de tecnologia, é interessante que, primeiramente, se atente às palavras de Gama (1987 *apud* GIRARDI, 2011, p. 5), o qual discorre que:

Uma definição exata e precisa da palavra tecnologia fica difícil de ser estabelecida tendo em vista que ao longo da história o conceito é interpretado de diferentes maneiras, por diferentes pessoas, embasadas em teorias muitas vezes divergentes e dentro dos mais distintos contextos sociais.

Todavia, Verasztoet *al.* (2008, p. 62) defendem que “a palavra tecnologia provém de uma junção do termo tecno, do grego techné, que é saber fazer, e logia, do grego logus, razão. Portanto, o estudo da técnica. O estudo da própria atividade do modificar, do transformar, do agir”. Corroborando as palavras do autor aludido, Alves (2009, p.18) tende a reiterar que “o termo tecnologia vem do grego *techné* (arte, ofício) *elogos* (estudo de) e refere-se à fixação dos termos técnicos, designando os utensílios, as máquinas, suas partes e as operações dos ofícios”.

Já para Kenski (2008), ao abordar o assunto, destaca que, atualmente, o termo tecnologia é um dos mais utilizados como forma de se referir à modernidade e aos avanços científicos. No entanto, poucos sabem ou conseguem definir um significado para essa palavra que não se resume a apenas aparelhos e outros itens sofisticados.

O autor mencionado, ao buscar conceituar o que seria a tecnologia, utiliza como referência o Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano (1982), que traz a ideia de que “a tecnologia é o estudo dos processos técnicos de um determinado ramo de produção industrial ou de mais ramos” (KENSKI, 2013, p.18). O autor ainda afirma que “as tecnologias são tão antigas quanto à espécie humana. Na verdade, foi a engenhosidade humana, em todos os tempos, que deu origem às mais diferenciadas tecnologias” (KENSKI, 2013, p.15).

Buscando um melhor esclarecimento sobre o tema em questão, Kenski (2013, p. 23) argumenta que a tecnologia, para uma compreensão mais apurada, também pode ser entendida:

[...] como o conhecimento técnico acumulado, a capacidade ou a arte necessárias para projetar, investigar, produzir, refinar, reutilizar, reempregar técnicas, artefatos, ferramentas, utensílios, equipamentos, conhecimentos técnicos elaborados novos e antigos, com a mesma finalidade, mas com maior resultado, ou outros usos diferentes e até inesperados, mas, sobretudo que sejam capazes de criar, transformar e modificar materiais, recursos, insumos ou a natureza como um todo, o entorno social e o próprio homem, em virtude do engendramento de novas ações, suportes, especialmente se resultarem em modificações de todos os envolvidos, base técnica e relações humanas, pelos novos usos e utilidades. Muitos dos produtos, equipamentos, ferramentas que utilizamos no nosso cotidiano não são considerados por muitos como tecnologia. Óculos, dentaduras, alimentos, medicamentos, prótese, vitaminas e outros.

Ainda se encontram definições de tecnologia elencadas por outros teóricos, tais como Silva (2002), o qual defende que o termo seria originário do período da revolução industrial, que ocorreu no século XVIII, em que a aplicação de recursos de produção mais sofisticados começa a se expandir. Segundo este autor, o termo tecnologia encontra definições nas gramáticas portuguesas, como sendo um agrupamento ou conjunto de conhecimentos científicos os quais são aplicados a determinado ramo ou área específica.

A tecnologia ganhou novos espaços até ser incorporada a outros campos, desenvolvendo-se com os mais variados propósitos. No caso da tecnologia social, esta seria um “conjunto de técnicas, metodologias transformadoras, desenvolvidas e/ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida” (ITS BRASIL, 2004, p.26).

Quanto à tecnologia de cunho educacional, também pode ser compreendida como sendo “o conjunto de procedimentos (técnicas) que visam ‘facilitar’ os processos de ensino e de aprendizagem, com a utilização de meios (instrumentais, simbólicos ou organizadores) e suas consequentes transformações culturais” (REIS, 2009, p.5).

Há de se destacar, também, que todo desenvolvimento tecnológico do homem ao longo de sua história, direcionou-se a facilitar suas atividades diárias, permitindo-lhe, com isso, produzir melhor e em menor tempo, de modo que Verasztoet al (2008) argumenta que, por meio das técnicas e tecnologias criadas pelo homem, postas dentro dos contextos socioculturais de cada época, teriam sido aplicados os recursos necessários para o desenvolvimento, assim como o progresso da sociedade.

Tal perspectiva acima tem seu fundamento no conceito de que a tecnologia seria entendida:

[...] como o conhecimento técnico acumulado, a capacidade ou a arte necessárias para projetar, investigar, produzir, refinar, reutilizar, reempregar técnicas, artefatos, ferramentas, utensílios, equipamentos, conhecimentos técnicos elaborados novos e antigos, com a mesma finalidade, mas com maior resultado, ou outros usos diferentes e até inesperados, mas sobretudo que sejam capazes de criar, transformar e modificar materiais, recursos, insumos ou a natureza como um todo, o entorno social e o próprio homem, em virtude do engendramento de novas ações, suportes, especialmente se resultarem em modificações de todos os envolvidos, base técnica e relações humanas, pelos novos usos e utilidades (KENSKI, 2013, p. 23).

No entanto, como advento das novas tecnologias de comunicação e informação da atualidade, além da facilidade em que os cidadãos têm acesso a elas, vêm gerando algumas situações problemática se, com isso, impactando de forma negativa na sociedade, fazendo com que novos tipos penais venham a surgir, como o cibercrime ou crime cibernético e, ainda, tornar mais sofisticados e de difícil apuração e responsabilização dos criminosos pelo Estado, no que tange as práticas criminosas tradicionais executadas com o emprego dessas novas tecnologias de comunicação e informação (ALEXANDRE JÚNIOR, 2019).

A título de exemplos, têm-se os casos de crimes que extrapolam fronteiras de diversas nações ao mesmo tempo, tal como mencionado por Crespo (2011, p.117) ao afirmar que:

Os crimes digitais podem ser realizados de forma parcial em vários países, fazendo que se divida o iter criminis. Questões envolvendo a presença física para o cometimento dos delitos, bem como limites territoriais ganham novas expectativas, de maneira que certas características são mais constantes, como: a velocidade da prática do crime, a distância a partir da qual se realizam os crimes, a quantidade de dados envolvidos, e como consequência, questões envolvendo à prova do processo também ganham ênfase (CRESPO, 2011, p. 117).

Diversas modalidades criminosas podem ser praticadas dessa forma, tal como é o caso do *cyberbullying*, ataques de malwares, estelionato, furto e a propagação de fake news, os quais serão mencionados nos tópicos seguintes.

## 2. CRIMES PRATICADOS COM USOS DE TECNOLOGIA

Dados do ano de 2022, levantados pela empresa de soluções de cibersegurança Fortinet, com base nos dados do FortiGuard Labs, demonstram que Brasil foi o segundo país mais atingido da América Latina, com 103,16 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos, aumento de 16% com relação ao ano anterior (88,5 bilhões). O relatório também aponta que o Brasil foi o 5º país que mais sofreu com crimes cibernéticos em todo mundo, atrás apenas da China, Estados Unidos, Índia e Reino Unido. (BRASIL, 2023, s/p).

Logo, pode-se dizer que o que o uso inadequado da tecnologia “pode ser um grande agravante no processo de desenvolvimento da criatividade e da síntese de informação” (CRUZ *et al.*, 2008, p.2), tendo ainda o risco de que informações maliciosas e prejudiciais influenciem os sujeitos a tomarem atitudes e posturas inadequadas, devido ao acesso a conteúdo inapropriados que a rede de computadores pode proporcionar.

Além disso, a facilidade que as novas tecnologias de comunicação e informação têm proporcionado aos sujeitos, conforme aponta Brito (2019, p.1):

É uníssona a ideia de que a modernidade, junto com os benefícios tecnológicos, econômicos e sociais, trouxe uma série de novos riscos que incrementaram a maioria dos contatos sociais. A rede mundial de computadores, por sua vez, como ferramenta que revolucionou os meios de comunicação, foi a responsável pela integração mundial desses contatos, distribuindo, conseqüentemente, os riscos decorrentes do seu uso para todos os espaços do universo que estejam conectados.

No contexto social, assim como em outros ambientes em organizações, existe a possibilidade de que os sujeitos, ao manusearem as tecnologias de informação e comunicação, possam direcioná-las a práticas criminosas como o *bullying* contra outros indivíduos, o que caracterizaria o *cyberbullying*, o qual, segundo Amado *et al.* (2009), tende a se constituir um novo meio de se praticar e se classificar o *bullying*, haja vista que, nesta modalidade, as agressões tendem a se manifestar na esfera tecnológica, principalmente na rede de computadores e com a utilização de aparelhos de telefonia móvel.

Conforme destaca os autores Muller e Souza (2018, p.6), estes novos recursos podem não só veicular as ameaças às vítimas, como também pode expô-las a um grande número de pessoas e propagar as chamadas *fake news*:

[...] fake news são tipicamente falsas e, por causa disso podem gerar danos epistemológicos, morais, econômicos, políticos, etc. As consequências de uma decisão baseada em desinformação podem ser desastrosas. [...] Por outro lado, os boatos podem ser tanto verdadeiros quanto falsos. Os boatos mais famosos são os falsos, por causa dos danos que podem causar, mas eles também podem ser verdadeiros e úteis em sociedades onde há repressão, censura e falta de liberdade de expressão. Enquanto boatos podem ser verdadeiros, fake news são sempre falsas (MULLER, SOUZA, 2018, p.6).

Ocorre que, segundo explica Gimenes (2013 apud DUARTE, 2020, p.8-9), com o advento das tecnologias:

Ao lado dos benefícios que surgiram com a disseminação dos computadores e do acesso à Internet, surgiram crimes e criminosos especializados na linguagem informática, proliferando-se por todo o mundo. Tais crimes são chamados de crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, crimes transnacionais, dentre outras nomenclaturas. À medida que o número de conexões entre computadores cresce, cresce também o da criminalidade neste meio, com criminosos incentivados pelo anonimato oferecido pela rede e pelas dificuldades de investigação no ambiente virtual (Gimenes 2013 apud DUARTE, 2020, p.8-9).

Práticas desse sentido, ou seja, atos criminosos executados por intermédio da utilização de meios tecnológicos proveniente de tecnologias de comunicação e informação, fizeram surgir no direito brasileiro a tipificação dos crimes cibernéticos, tal como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), além da inclusão do artigo 154-A no Código Penal, como conduta criminosa, *in verbis*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1943, s/p.).

Mais recentemente, o Brasil editou a Lei 14.155/2021, a qual tem como propósito, o estabelecimento de sanções penais aos crimes no ambiente digital,

dentre eles a violação de dispositivos informáticos, o furto e o estelionato cometidos pela internet ou por meio de dispositivos eletrônicos.

Em relação aos aspectos doutrinários, no que diz respeito a tipificação deste tipo de infração, dentro de classificações, a doutrina trata como crimes informáticos, tal como observado nas palavras de Jesus (2016, p. 52-53), a saber:

a) crimes informáticos próprios: em que o em jurídico ofendido é a tecnologia da informação em si. Para estes delitos, a legislação penal era lacunosa, sendo que, diante do princípio da reserva penal, muitas práticas não poderiam ser enquadradas criminalmente; b) crimes informáticos impróprios: em que a tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo código Penal brasileiro. Para estes delitos, a legislação criminal é suficiente, pois grande parte das condutas realizadas encontra correspondência em algum dos tipos penais; c) crimes informáticos mistos: são crimes complexos em que, além da proteção do em jurídica informática inviolabilidade dos dados, a legislação protege outro em jurídico. Ocorre a existência de dois tipos penais distintos, cada qual protegendo um em jurídico; d) crime informático mediato ou indireto: trata-se do delito informático praticado para a ocorrência de um delito não informático consumado ao final. Em Direito informático, comumente um delito informático é cometido como meio para a prática de um delito-fim de ordem patrimonial. Como, por exemplo, no caso do agente que captura dados bancários e usa para desfalcar a conta corrente da vítima. Pelo princípio da consunção, o agente só ser punido pelo delito-fim (furto). (JESUS, 2016, p. 52-53).

Essa preocupação da doutrina em classificar de forma mais minuciosa a prática de atos delituosos de natureza cibernética tem como principal premissa a de auxiliar na tipificação desse novo ato delituoso, de modo que esteja de acordo com o princípio da legalidade, assim como na Constituição de 1988, que traz em seu artigo 5º, inciso XXXIX que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, s/p). A verdade é que “[...] a tipicidade é a mera correspondência formal entre o fato humano e o que está descrito no tipo, enquanto a adequação típica implica um exame mais aprofundado do que a simples correspondência objetiva” (CAPEZ, 2015, p.168).

Ocorre que, descrever de forma minuciosa os requisitos para a configuração do crime traz não a segurança jurídica, como também a garantia, de que os criminosos serão responsabilizados pelos seus atos e a vítimas poderão ter seu dano reparado de forma justa e dentro dos ditames da lei. Sobre essa questão, autores como Cernicchiaro (2007, p.14), ao se manifestar sobre o assunto, advoga no sentido de que a tipificação do crime cibernético tem por finalidade impor uma:

[...] descrição específica, individualizada a do comportamento delituoso. Em outras palavras, a garantia há de ser real, efetiva. Uma lei genérica, amplamente genérica, seria suficiente para, respeitando o princípio da legalidade, definir-se como delito qualquer prejuízo ao patrimônio ou a outro bem jurídico. Não estaria, porém, resguardado, efetivamente, o direito de liberdade. Qualquer conduta que conduzisse àquele resultado estaria incluída no rol das infrações penais. Inviável, por exemplo, o tipo que descrevesse: “ofender a honra de alguém” – Pena de “tanto a tanto”. O tipo exerce função de garantia. A tipicidade (relação entre o tipo e a conduta) resulta do princípio da reserva legal. Logicamente, o tipo há de ser preciso para que a ação seja bem identificada (CERNICCHIARO, 2007, p.14).

Percebe-se que a caracterização do crime cria o ambiente necessário para que o Poder Judiciário possa estar sendo provocado no sentido de fazer valer a lei e, com isso, assegurar a proteção de bens jurídicos e a segurança necessária para a harmonia social (CERNICCHIARO, 2007)

Sobre essa questão, Oliveira (2023, p.49), ao se manifestar sobre o tema, explica que:

A norma jurídica se impõe sob ameaça de sanção, que pode ser reparatória, compensatória ou retribuída. Tendo o Direito Penal a missão ético-social de garantir a segurança jurídica mediante a proteção mínima dos bens jurídicos essenciais (ultima ratio) e prevenção das condutas ofensivas, a sanção penal é um dos, senão o principal elemento distintivo do Direito Penal dos demais ramos do Direito, principalmente segundo a concepção de que o Direito Penal é fragmentário, subsidiário. Tão importante a importância da pena, como consequência jurídica do delito, que o Direito Penal é o único ramo do direito cuja nomenclatura é dada pelo tipo de sanção, e não pela natureza de relações jurídicas que ali se estabelecem (OLIVEIRA, 2023, p.49).

O que se observa é que a tipificação do crime cibernético traz para o direito penal a responsabilidade e, também, o direito de punir do Estado, representado pelo instituto conhecido como *jus puniendi* (CERNICCHIARO, 2007).

Cabe ressaltar, por oportuno, o entendimento da jurisprudência de prática de Estupro Virtual, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO VIRTUAL E REAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE VIRTUAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA NO CELULAR. LEGALIDADE. AUTORIA. PROVA ROBUSTA. USO DE PERFIL FALSO NAS REDES SOCIAIS PARA ATRAÇÃO DAS VÍTIMAS. FRAUDE. ENVIO DE FOTOS E VÍDEOS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. "CATFISHING". UTILIZAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA PARA PROTRAIR NO

TEMPO O ENVIO DAS FOTOS E VÍDEOS CONTENDO A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS PARA SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. "SEXTORÇÃO". CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME MEIO DE VIOLAÇÃO SEXUAL E ALGUNS DOS ESTUPROS. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA SOBRE A SÉRIE DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, AINDA QUE DIFERENTES AS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. 1. A regulamentação da cadeia de custódia objetiva assegurar que as evidências materiais vinculadas a determinado fato delitivo tenham seu valor epistêmico resguardado, viabilizando juízo de valor acerca da confiabilidade nas inferências dela extraídas. 2. Não tendo a Defesa apontado objetivamente qualquer vício quanto à confiabilidade dos elementos de convicção colhidos, nem indicado objetivamente qualquer circunstância que revelasse dúvida quanto ao valor epistêmico da evidência, o vício na prova não deve ser reconhecido. 3. É lícita a perícia realizada em celular apreendido na residência do acusado, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão por ordem judicial. 4. Hipótese em que o agente, valendo-se de diversos perfis falsos nas redes sociais, via internet, enganou as vítimas, ludibriando-as e conquistando suas confianças até que elas aceitassem lhe enviar fotos e vídeos com conteúdo nu e de cunho sexual, configurando o delito de violação sexual mediante fraude virtual. 5. Hipótese em que, prosseguindo o agente no caminho do crime, para além de ludibriar as vítimas, as ameaçou de mal grave e injusto, consistente na divulgação das fotos e vídeos pornográficos, quando elas se recusaram a permanecer enviando o material ao autor, configurando, assim, o delito de estupro virtual. 6. Pratica estupro virtual o agente que, mediante grave ameaça, ainda que sem contato físico, força as vítimas por coação moral irresistível, à prática de atos libidinosos, como automasturbação, para a satisfação de sua própria lascívia. 7. Nos casos em que a violação sexual mediante fraude foi meio de execução do estupro, deve ser aplicado o princípio da consunção. 8. É devida a incidência da continuidade delitiva entre todos os crimes de estupro e entre todas as violações sexuais, ainda que em relação a vítimas diferentes, devendo ser somada a reprimenda apenas ao final, entre as duas cadeias distintas de crimes. (TJ-MG - APR: 00096998620218130407 Mateus Leme, Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 21/06/2023, 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/06/2023)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.792 - DF (2017/0295532-2)  
 RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO RECORRENTE : M S B (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO (S) - DF005582 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por M S B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consta dos autos ter sido o recorrente preso temporariamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 e nos arts. 147, 213 e 158, esse último na forma tentada, todos do Código Penal, porque, "[...] se valendo de aplicativos de redes sociais, em especial, 'Snapchat' e 'Tinder', convenciona as vítimas a enviarem [...] vídeos íntimos e, de posse de tais vídeos, [...] coagia ou a lhe mandarem dinheiro ou a praticarem atos sexuais" (e-STJ fl. 16). Impetrado, pela defesa, habeas corpus no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 95/96): HABEAS CORPUS. ARTIGO 241-B, DA LEI 8.069/90, ARTIGOS 147, 213 E 158, ESTE C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEI 7.960/1989. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS PARA AS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo

indícios probatórios e provas materiais que denotam pertinência acusatória acerca da prática, em tese, de pornografia infantil, ameaça, estupro virtual e tentativa de extorsão contra vítimas no Distrito Federal, cabível a custódia temporária do paciente, mormente diante da pendência de diligências policiais imprescindíveis. 2. Não se vislumbrando, até o momento, a disseminação de pornografia infantil além das fronteiras nacionais, afasta-se a competência da Justiça Federal. 3. Havendo indícios de autoria e materialidade dos crimes de ameaça, estupro virtual e tentativa de extorsão contra vítimas no Distrito Federal, não há falar em incompetência do Magistrado deste egrégio TJDFT para processamento do feito, tampouco em ilegalidade da decisão que decretou a prisão temporária. 4. Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido. 5. Ordem denegada. Neste recurso, sustenta a defesa a inexistência de motivação idônea para a segregação antecipada. Aduz que as investigações já foram concluídas, e que "no caso em liça há a presença do 'periculum in mora' e do fumus boni iuris, ou seja, o perigo a que está submetido o paciente a sofrer danos irreparáveis em seu jus libertantis antes da pena e a possibilidade ou plausibilidade do deferimento do 'writ', o qual se tornaria ineficaz sem a concessão da medida" (e-STJ fl. 127). Assevera, ainda, que milita em favor do recorrente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, além de ser estudante universitário (e-STJ fl. 127). Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do recorrente, ainda que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere. É, em síntese, o relatório. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto. Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, ao que parece, a custódia antecipada foi decretada para o resguardo da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste recurso. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2017. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - RHC: 91792 DF 2017/0295532-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 20/11/2017)

Segundo consta no site da Câmara, está em tramitação o Projeto de Lei 3628/20, "[...] que propõe o aumento das penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável." (BRASIL, 2020, s/p). Consta ainda que o referido projeto também "propõe alterar o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar as penas dos crimes de estupro de vulneráveis e de aliciamento de menores para fins sexuais." (BRASIL, 2020, s/p)

### 3. DIFICULDADES NA PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Assim como abordado anteriormente, os crimes cibernéticos vêm sendo tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro de modo que tais infrações penais sejam punidas e que ocorra, na medida do possível, a restituição a vítima, quando for o caso, de seus bens. Todo esse processo decorre daquilo que Cernicchiaro (2007) ensina como sendo o *jus puniendi*, que é, como já mencionado em outras oportunidades, o direito e dever do Estado em punir aqueles que violarem as leis penais do país, tendo em vista que, nas palavras de Capez (2017, p.45):

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persecuendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi* (CAPEZ, 2017, p.45).

Em relação ao *jus persecuendi in judicio* mencionado por Capez (2017), seria, em detrimento a prática de um crime, o ajuizamento de ação penal, por intermédio do Ministério Público, o qual irá acompanhá-la até o seu final, não podendo de esta abrir mão.

É interessante destacar que o *jus puniendi*, o meio pelo qual o Estado exerce seu poder-dever de punir, é consolidado quando este, em um primeiro momento, executa o que a doutrina chama de *persecutio criminis* que, segundo os ensinamentos de Bonfim (2012, p.48):

É o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases: Investigação preliminar – ação penal e execução penal (BONFIM, 2012, p.48).

O que se observa, nas palavras acima, é que a persecução penal seria o caminho percorrido pelo Estado na busca de solucionar um conflito social que decorre do cometimento de um crime. Sobre essa questão, relacionada a

persecução penal, Carvalho (2013, p.21-22), ao se manifestar sobre o assunto, argumenta que:

No momento que há notícia de um crime, contra o cidadão-suspeito, tem-se toda a estrutura do Estado-administração, via polícia, que necessita encontrar culpado (é sua função); contra ele, tem-se toda a estrutura do Estado-acusador que, em tempos de populismo punitivo, necessita fazer presente, seja do jeito que for, a perseguição penal; contra ele, tem-se toda a estrutura da grande maioria dos integrantes do Poder Judiciário que entendem que o judiciário faz parte integrante do aparato repressivo do Estado; contra ele, tem-se a imprensa sensacionalista que necessita do espetáculo infantilizam-te da busca do “mau”; contra ele, tem-se toda a sociedade que sonha se vingar (CARVALHO, 2013, p.21-22).

Dentro desse contexto, a persecução penal seria nada mais que o ato do Estado em empregar seus recursos, sob os fundamentos das leis penais e processuais penais, na busca de uma solução referente a uma prática criminosa previamente descrita e tipificada no ordenamento jurídico para que, assim, o titular da ação penal, possa averiguar a ocorrência do delito e de sua autoria, colher os elementos necessários e essenciais para a propositura do processo e a resolução do conflito com a condenação ou não do agente, uma vez que tem por finalidade dar uma resposta jurídica para a sociedade (GRANZOTTO, 2007).

Ocorre que alguns crimes são compostos por elementos determinantes de sua prática e, dessa forma, são extremamente difíceis de serem apurados pela polícia investigativa e pelo Poder Judiciário, como é o caso dos crimes cibernéticos, onde há dificuldade na persecução penal devido aos aparatos tecnológicos utilizados provenientes das novas tecnologias de comunicação e informação e, dessa forma, “a facilidade de ocultar a sua identidade através da internet atrai diversos tipos de criminosos, tanto tradicionais como ocasionais” (BEZERRA, 2020, p.12).

Sobre essa questão acima mencionada, mostra-se pertinente destacar as palavras de Kaminski (2002, p.202), o qual afirma que:

Entre as inovações tecnológicas que se estendem incrivelmente, a internet acaba apresentando claros desafios à aplicação de regras jurídicas (nacionais) no seu espaço (global). Essas dificuldades, no entanto, não podem servir de justificativa para que os Estados deixem de tentar intervir naquela dinâmica, regulamentando objetos e condutas de interesse público (KAMINSKI, 2002, p.202).

O entendimento que se tem das palavras acima é que, mesmo o ordenamento jurídico brasileiro ser detentor de normas penais incriminadoras de crimes praticados no âmbito das tecnologias de comunicação e informação, como é o caso da internet, esbarra-se nas questões que envolvem as fronteiras que limitam a jurisdição das nações, mas não impedem que criminosos situados em outros países possam cometer esse tipo de crime a longa distância, sendo um fator a mais para dificultar a persecução penal (KAMINSKI, 2002).

Tal situação acima narrada ainda é complementada por um outro problema que pode dificultar a persecução penal nos casos que envolvem a prática de crimes cibernéticos, sendo neste caso, a morosidade na apuração dos crimes, conforme explica Cavalcante (2012, p.3):

A demora na apuração dos crimes virtuais pode gerar impunidade dos infratores. Isso porque no caso de crimes de menor potencial ofensivo, como é o exemplo dos crimes contra a honra e crime de invasão de dispositivo informático, existe grande chance de o crime prescrever antes mesmo de entrar em um efetivo processo contra o praticante do crime. Isso ocorre porque as penas previstas para esses crimes são baixas (até dois anos), o que significa que é muito fácil ocorrer prescrição retroativa pela pena aplicada em concreto (CAVALCANTE, 2012, p.3).

Ante a demora na apuração dos crimes cibernéticos, outro fator precisa ser mencionado que é a dificuldade técnica das forças policiais e do judiciário para o levantamento de provas que sejam capazes não só de descobrir a identidade e localização dos infratores, como também ser capaz de formular uma justa causa para ação penal e possível condenação dos acusados e, nesse sentido, que os autores Vianna e Machado (2013, p. 74) expõem que:

Atinente aos meios de produção de provas deve-se deixar claro que os crimes cibernéticos admitem que estas sejam produzidas por todos meios lícitos, o que importa dizer que podem ser utilizadas provas documentais, prova testemunhal, prova pericial. Todas estas hipóteses podem ser admitidas e utilizadas para a caracterização da materialidade e autoria dos crimes cibernéticos, contudo, em se tratando desta modalidade de crime merece especial atenção a prova pericial (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 74).

Ocorre que a rede mundial de computadores tem se mostrado um local onde os sujeitos adeptos de práticas criminosas têm encontrado um terreno fértil para suas ações pautadas no anonimato e nas limitações tecnológicas do Estado em

promover uma apuração mais refinada deste tipo de crime, assim como explica Cardozo (2023, p.19) ao afirmar que:

Fato este que dificulta as investigações dos crimes virtuais em razão do efetivo policial estar desprovido de meios tecnológicos suficientes para obtenção de provas e autonomia própria, já que dependem de autorização judicial. Isto porque, após a criação do Marco Civil da Internet as empresas apenas disponibilizam os requerimentos de obtenção de IP para a polícia com ordem expressa de juiz competente, dificultando-se, portanto, a investigação e o conseqüente arquivamento diante da morosidade do Poder Judiciário (CARDOZO, 2023, p.19).

Essas e outras questões são verdadeiras barreiras que tem dificultado a persecução penal nos casos que envolvem a prática de crimes cibernéticos resultando na morosidade da justiça e na impunidade dos criminosos.

Logo, em que pesa a existência de algumas normas criminalizadas de condutas definidas no Código Penal, relativas aos crimes virtuais ou, ainda, a jurisprudência, ainda existe um “espaço em branco” para que se tenha lei regulamentadora sobre o tema em si, e, portanto, se faz necessária a atuação do Poder legislativo para tratar sobre uma das maiores modalidades criminosas.

## CONCLUSÃO

O estudo buscou abordar um tema que traz a questão dos crimes cibernéticos e a forma como estes vêm sendo praticados no cotidiano da sociedade brasileira, gerando prejuízos patrimoniais e psicológico em suas vítimas. Dessa forma, a pesquisa procurou responder ao questionamento de como são tipificados os crimes cibernéticos a luz da doutrina e legislação brasileira.

Por meio das informações obtidas neste estudo, foi possível observar os conceitos e a evolução da tecnologia, além de seus impactos na sociedade brasileira e no mundo de modo geral, além de se estar informando acerca dos crimes praticados por meio de mecanismos tecnológicos e a forma como esses foram sendo tipificados no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro aspecto de grande relevância neste estudo gravita em torno das dificuldades na persecução penal dos crimes cibernéticos, uma vez que tais atos

ilícitos são executados por meio de equipamentos sofisticados que necessitam de especialistas para identificar os criminosos e produzir provas para suas possíveis condenações.

Assim, a conclusão que se chegou neste estudo é a de que tese foi de que as práticas dos crimes cibernéticos recebem uma tipificação que estaria condicionada ao seu *modus operandis* no que diz respeito a sua execução e impacto destes na sociedade, vislumbrando-se, ainda, a necessidade de uma legislação específica, a fim de regulamentar o tema e, inclusive, a conscientização da população em relação ao uso das novas tecnologias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE JÚNIOR, Júlio César. Cibercrime: Um Estudo Acerca Do Conceito De Crimes Informáticos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.14, n.1, jun. 2019.

ALVES, T. A. S. **Tecnologias De Informação E Comunicação (Tic) Nas Escolas: da idealização à realidade Estudos de Casos múltiplos Avaliativos realizado em escolas públicas do Ensino Médio do interior paraibano brasileiro**. 150f. Dissertação (Mestre em Ciências).Dissertação apresentada na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. 2009.

AMADO, J. et al. **Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação. Interações**, Santarém, v. 13, p. 301-326, 2009.

BEZERRA, Clara Augusta Silva. **A Ineficácia Da Prestação Jurisdicional No Combate Aos Crimes Virtuais: A Dificuldade Da Persecução Penal**. 22f. Monografia (Curso de Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia – GO, 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRITO, G. S; PURIFICAÇÃO, I. **Educação e novas tecnologias: um repensar.** 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Curitiba– PR: Editora Ibipex, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1o a 120).19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_, F. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOZO, Emilly Caroline. **As Limitações Do Direito Penal No Combate Aos Crimes Virtuais: A Necessidade De Remodelação Da Legislação Brasileira Regulatória Diante Da Sua Insuficiência.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/31697>. Acessado em abril de 2023.

CARVALHO, A B. **Direito penal a marteladas.** Algo sobre Nietzsche e o direito. Lumen Juris. 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Primeiros comentários à Lei n.º 12.737/2012, que tipifica a invasão de dispositivo informático.** 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em maio de 2023

CERNICCHIARO, L. V. **Direito penal na Constituição.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011

CRUZ, M. V. M., et al. Informática e Educação – pontos negativos. **Contexto & Educação.** 2008

DUARTE, Adrienne. **Crimes Virtuais: conceito e formas de investigação.** 51f. Monografia (Bacharel em Direito) UniEVANGELICA. Anápolis – GO, 2020.

GIRARDI, S.C. **A formação de professores acerca de novas tecnologias na educação.** 19 f. Monografia (Licenciatura em Biologia) - Universidade de Brasília e Universidade Estadual de Goiás. Brasília, 2011.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. Editora Saraiva, 2016.

KAMINSKI, Omar. **Internet Legal: O direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2002.

KENSKI, V. M. **Tecnologias E Ensino Presencial E A Distância**. Campinas, SP: Papyrus, 2008.

\_\_\_\_\_, V.M. **Educação e tecnologias: O novo ritmo da informação**. 8ª ed. – Campinas, SP: Papyrus, 2013.

ITS BRASIL. **Caderno de Debate – Tecnologia Social no Brasil**. São Paulo: ITS. 2004.

MÜLLER, Felipe de Matos; DE SOUZA, Márcio Vieira. **Fake news: um problema midiático multifacetado**. In: International Congress of Knowledge and Innovation-Ciki. 2018.

OLIVEIRA, Fernanda Alves de. **Direito Penal – Parte Geral**. Disponível em: [www.direitoria.net](http://www.direitoria.net). Acessado em abril de 2023.

REIS, J. B. A. **O Conceito De Tecnologia E Tecnologia Educacional Para Alunos Do Ensino Médio E Superior**. In: Anais do 17º COLE, UNICAMP, jul. 2009.

REIS, Caio Gonçalves. **Crimes virtuais: Uma análise acerca da (in) eficácia da legislação e os desafios de sua persecução penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-uma-analise-acerca-da-in-eficacia-da-legislacao-e-os-desafios-de-sua-persecucao-penal/1220973039>. Acessado em outubro de 2023.

SILVA, J. C. T. **Tecnologia: Conceitos E Dimensões**. In: Anais do XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Outubro, 2002.

VERASZTO, E. V. **Tecnologia**: Buscando uma definição para o conceito. PRISMA.COM nº7 2008.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Crime de Estupro Virtual**. [Vídeo online]. TV Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/691985-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 12 outubro 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Carolina Dieckmann**: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>. Acesso em 12 outubro 2023.

FEABRANTECH. **Brasil é segundo país mais atingido por ciberataques na América Latina**, diz relatório. FEABRAN, [<https://febrabantech.febraban.org.br/temas/seguranca/brasil-e-segundo-pais-mais-atingido-por-ciberataques-na-america-latina-diz-relatorio>], Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível. Apelação Cível 1.0000.123456-7, Relator Desembargador José de Paula Antunes Maciel, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 20/07/2023, Data de Publicação 25/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1876570505>. Acesso em: 16 outubro. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em 10 de agosto de 2023, no Recurso Especial n. 522.177.359, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/522177359>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.